

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14.801.901 Fone: (16) 3301-5116 Site: <u>www.araraquara.sp.gov.br</u> E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 005/2020" - RETIFICADO PELOS TCs 020504.989.20-3 e 020700.989.20-5 "PROCESSO LICITATÓRIO N° 2044/2020".

Araraquara, 07 de DEZEMBRO de 2020.

Vimos, através deste, em relação à CONCORRÊNCIA nº 005/2020 - RETIFICADA, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE SUBSTITUIÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 36.351 LUMINÁRIAS PARA TECNOLOGIA A LED EM VÁRIOS LOCAIS, NA REGIÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO, NO MEMORIAL DESCRITIVO, NA PLANILHA DE QUANTITATIVOS E NOS DEMAIS ANEXOS, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL, expor o que segue em relação à impugnação interposta pela empresa MS ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI- ME:

A recorrente alega, em síntese, que a exigência de qualificação técnica e o prazo de execução do objeto restringem a competitividade. Alega ser ilegal a exigência de comprovação de qualificação técnica na totalidade dos itens exigidos no edital por cada empresa consorciada.

Argui também que, conforme regulamentado pela empresa CPFL paulista na GED 15132, atualmente não é permitido conectar o condutor terra da luminária ao neutro da companhia, e não existe outra estrutura de aterramento disponível nos locais.

Por conta disso, previsto no Edital que caso esse item da norma seja alterado ou até mesmo a norma revogada até o início das instalações, ficará a critério da empresa vencedora a forma como será executado o aterramento da luminária, desde que não contrarie os requisitos da companhia CPFL Paulista.

Em resumo, a prevalecer as atuais exigências constantes do item 16 do Projeto Básico, parte integrante deste Edital, a empresa vencedora estará sozinha caso ocorram queimas e/ou defeitos nas luminárias fornecidas, pois nenhum fabricante assumirá a GARANTIA dos referidos produtos em razão do não cumprimento correto do aterramento previsto e descrito em seus TERMOS DE GARANTIA, ou seja, a empresa ganhadora corre um alto risco de vir a ter um enorme prejuízo.



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14.801.901

Fone: (16) 3301-5116 Site: <a href="www.araraquara.sp.gov.br">www.araraquara.sp.gov.br</a> E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Interposto o recurso, a Administração o conhece, visto que tempestivo, passando assim a analisá-lo.

A priori, imprescindível comentar aqui, o fato de que o presente edital já foi matéria de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme TCs 020504.989.20-3 e 020700.989.20-5, nos quais foram retificados os pontos necessários e acrescidos ou alterados outros pontos em sugestões do próprio Tribunal.

Pois bem, passemos ao mérito. Conforme já esclarecido pela Administração, a presente licitação se trata de uma obra de grande vulto. A Administração, em seu poder discricionário, dentro dos ditames legais, tem por obrigação zelar para que as condições estabelecidas em edital sejam devidamente cumpridas, sob pena de obter uma contratação ineficaz e problemática.

Para tanto, tem que se cercar de inúmeras maneiras para que o objeto seja realizado a contento, não podendo correr qualquer risco de ter seus serviços paralisados ou realizados de forma errônea.

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Ora, ocorre que para se chegar a tanto, por óbvio a Administração Pública deve se respaldar em todas as garantias possíveis. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

No entanto, a fim de não pairem quaisquer dúvidas em relação ao instrumento convocatório e ainda, ampliar a competitividade, a Administração deve esclarecer os pontos que porventura venham a ser controversos.

Nesse sentido, a exigência constante do item 07.10 do edital é clara.

O que a Administração almeja é a comprovação, por parte das empresas interessadas no certame de que as mesmas, isoladamente ou em consórcio, possuam o mínimo de capacidade técnica para executar os serviços objeto do edital, através de atestados compatíveis ao objeto. Para tanto, exigiu os requisitos conforme Súmula 24 do TCESP e art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93.

Importante consignar que a quantidade de luminárias estimadas como relevância é perfeitamente exigível, pois assim reza a Súmula 24 do TCESP, matéria esta que foi exigência constante dos **TCs 020504.989.20-3 e 020700.989.20-5**. Ademais, a quantidade exigida para comprovação perfaz a porcentagem de 50,06% do valor total. Portanto, nenhuma irregularidade.

Quanto à menção do período referente ao prazo para a comprovação das instalações, temos que o prazo de 10 meses, constante do item 07.10 não significa limitação de tempo a se constar exatamente dos atestados, mas sim, mera informação de que o prazo da execução do contrato é de 10 meses e, com base nesta informação, as empresas terão noção para a apresentação de seus atestados compatíveis com o prazo de execução. Ademais, importante constar ainda, a possibilidade de somatório de atestados.



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14.801.901

Fone: (16) 3301-5116 Site: <a href="www.araraquara.sp.gov.br">www.araraquara.sp.gov.br</a> E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Quanto à questão elaborada no sentido de saber se empresas que já instalaram número superior a 18.200 (dezoito mil e duzentas luminárias), CONTUDO, em prazo de execução contratual menor (pois assim estabeleciam aqueles contratos), não tem capacidade técnica suficiente para essa municipalidade, temos que tal questão é meramente especulatória. Só por esta suposição não há como se proceder uma devida análise. Teoricamente, sim.

O edital é claro em relação aos atestados. As empresas devem comprovar sua capacidade na quantidade e no prazo compatível com o edital.

No entanto, os atestados serão encaminhados para o setor de Engenharia da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e lá serão analisados. A equipe levará em conta inúmeros fatores para sua apreciação, tais como, registro na entidade competente, a quantidade, o período, até mesmo uma proporcionalidade e compatibilidade com o serviço a ser contratado.

Portanto, os atestados poderão ser apresentados nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, ou seja, "(...) comprovação de aptidão para desempenho de atividade <u>pertinente e compatível</u> em características, quantidades e <u>prazos com o objeto da licitação</u>"...(g.n)

Já o prazo de 10 meses para a execução dos serviços foi determinado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, que entendeu ser perfeitamente plausível o período, haja vista que 4 frentes de trabalho deverão ser disponibilizadas pela vencedora.

Segundo a Secretaria de Obras e Serviços existem diversas fabricas que estão trabalhando normalmente, ou com capacidade reduzida, mas essa ainda suficiente para atender a demanda do contrato em apenas 10 meses.

Caso uma empresa importe produtos de fabricante que não consegue atender o prazo, este não está impossibilitado de participar, ele pode buscar outro fabricante, nacional ou importado (desde que possua registro prévio no INMETRO) com capacidade de produção suficiente para atender o contrato. Só seria uma restrição a competitividade se apenas um fabricante, ou nenhum conseguisse atender a demanda. Ainda, no caso de ocorrência de fato superveniente, a Administração poderá analisar um eventual pedido de alteração de cronograma, desde que devidamente comprovado e fundamentado.

Quanto ao questionamento sobre conectar o condutor terra da luminária ao neutro da companhia, temos que:

A normativa federal 888/2020 da ANEEL, publicada recentemente exige que as companhias revisem esse tipo de restrição em suas normas, porem as companhias estão em ação judicial e a CPFL Paulista ainda não alterou as suas normativas próprias (como a GED 15132).

Existem fabricantes que trabalham com arranjos diferentes de DPSs, que conseguem atuar sem a presença do condutor terra. Temos em nosso município 3 possessos em andamento, com a instalação de luminárias dessa forma, inclusive de dois fabricantes diferentes.

Quanto ao consórcio, a recorrente faz confusão em relação ao esclarecido pela Administração que simplesmente trouxe à baila o art. 33 da Lei 8.666/93:



Paço Municipal — Rua São Bento, 840 — 3º Andar - Centro — Cep.14.801.901 Fone: (16) 3301-5116 Site: <u>www.araraquara.sp.gov.br</u> E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

" Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; "(g.n.)

Em momento algum a Administração estipulou quantidade mínima para cada consorciada, como alega a impugnante. O que a Administração pretende e a própria lei 8.666/93 determina, é que todas as empresas consorciadas comprovem possuir algum atestado relacionado ao objeto do certame, **por mais simples que seja**, admitindo-se o somatório dos quantitativos de cada consorciado para que se alcance o exigido no edital. Apesar de não restar expressa na lei, a análise teleológica do dispositivo é clara e a única conclusão possível é que se, a capacidade técnica pode ser a soma dos atestados dos consorciados, óbvio que os mesmos pertençam ao mesmo ramo técnico.

A lei é bem clara. Os documentos exigidos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, portanto compreendendo os constantes do artigo 30 (qualificação técnica), deverão ser apresentados **por parte de cada consorciado**. Em momento algum a lei abre exceção para que um dos consorciados deixe de apresentar algum documento ali exigido. Porém, em relação à qualificação técnica **não consta qualquer exigência mínima para cada consorciado**. Se assim o fosse, não haveria a necessidade de permissão de consórcio. O que irá importar, no caso do consórcio, é que as somas das qualificações técnicas atinjam o exigido no edital, por menor que seja a contribuição de um consorciado.

Quanto à violação do art. 4º da Lei 10.520/02, equivoca-se mais uma vez o impugnante, pois o diploma legal citado refere-se à modalidade Pregão e o presente certame trata-se de uma Concorrência Pública.

Face ao exposto, nega-se provimento à impugnação interposta.

Assinado no Original
ARIANE SOARES DE SOUZA
Comissão Permanente de Licitações
Presidente